

PROJETO DE LEI Nº 9.404/2022

Institui e regulamenta o pagamento de plantões extraordinários e eventos extras no âmbito da Secretaria da Saúde do Município de Caruaru e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o pagamento de Plantões Extraordinários e Eventos Extras, com o objetivo de garantir a imediata recomposição de escalas de serviço de profissionais de saúde, no âmbito das unidades da Rede Pública Municipal de Saúde.

§ 1º Para fins da presente lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Plantão Extraordinário: regime de serviços extras equivalente a uma carga horária de trabalho de 12 (doze) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o caso, além da carga horária semanal de trabalho normal realizada pelo servidor.

II - Evento Extraordinário: regime de serviço prestado pelo servidor nas seguintes modalidades:

a) Remoção: transferência de pacientes entre unidades hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves ou não, de caráter público, realizadas por profissionais que não estão no plantão;

b) Ajuda de custo de remoção: transferência de pacientes entre unidades hospitalares de atendimento às urgências e emergências fora do município de Caruaru para profissionais de plantão;

c) Parecer: é um documento emitido que representa a opinião técnica do profissional, devidamente embasado em provas e argumentos bem estruturados. Que deve ser assinado e datado, e deve conter o nome e/ou o registro do profissional;

d) Evolução: realizados por profissionais médicos destinados ao acompanhamento diário dos Pacientes Internados, Pacientes Internos e Pacientes Internos Grave.

§ 1º Os profissionais da saúde que se refere o artigo 1º, poderão desenvolver seus trabalhos em regime de plantões de 12 e 24 horas e serão remunerados por plantões de acordo com os valores estabelecidos legalmente.

Art. 2º Poderão prestar serviços e realizar ações de saúde, em regime de plantão, nos eventos e situações de especial interesse para a saúde, sob a coordenação da Secretaria de Saúde, os seguintes agentes públicos:

- I - os servidores públicos da Administração Direta;
- II - os contratados temporariamente lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Fica permitido, de forma excepcional, que a prestação dos serviços estabelecidos no artigo 1º sejam realizados pelos servidores ocupantes de cargo de chefia, desde que esgotadas todas as possibilidades de convocação de servidores, observando-se o Princípio da Isonomia, garantindo a distribuição dos plantões extraordinários de forma proporcional aos servidores da unidade conforme cadastro de intenção.

Art. 3º Conceder-se-á pagamento de Plantão Extraordinário ao servidor que laborar em regime de plantão, que por força da necessidade do serviço, devidamente justificada, prestar serviços além da carga horária normal de trabalho estabelecida.

Art. 4º Os valores pagos a título de indenização por diária de Plantão Extraordinário e eventos extras serão definidos através de regulamentação da presente Lei, considerando o valor da remuneração do cargo e o valor da fração diária, ficando o pagamento condicionado a comprovação da efetiva prestação de serviço, devendo ser instituído mecanismo de controle de frequência.

Art. 5º Fica vedado o pagamento de Plantão Extraordinário:

- I- a servidor inativo, e
- II- durante afastamentos, licenças, férias ou qualquer período em que não haja efetiva prestação de serviço.
- III- que exerça cargo de comissão.

Art. 6º O valor pago a título de Plantão Extraordinário não é computado para a concessão de nenhuma outra vantagem remuneratória, inclusive gratificação natalina (décimo terceiro salário), não podendo servir de base de cálculo para fins previdenciários e não sendo considerado no cômputo de quaisquer vantagens.

Art. 7º Em caso de necessidade, fica autorizado o pagamento de Plantão Extraordinário, observada a compatibilidade de horário legal dos profissionais da saúde, até os seguintes limites mensais estabelecidos:

- I- profissionais de Saúde Nível Superior, Técnico, Médio e Fundamental com 01 vínculo:
 - a) 10 plantões de 12 horas; ou,

b) 05 plantões de 24 horas

II- profissionais de Saúde Nível Superior, Técnico, Médio e Fundamental com 02 vínculos:

c) 05 plantões de 12 horas; ou,

d) 02 plantões de 24 horas

§ 1º Em situações de emergência, de estado de alerta, de epidemias e calamidade pública os plantões extraordinários poderão ter seus limites ampliados por profissional, por mês, na forma que for regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser adotada a jornada de 6 (seis) horas no Plantão Extraordinário, observando-se a proporcionalidade remuneratória em relação ao plantão de 12 horas;

Art. 8º Deverá observar a seguinte escala de prioridade para estabelecer a prestação de serviço em Plantão Extraordinário:

I - Profissional de Saúde lotado na mesma unidade;

II - Profissional de Saúde lotado em outra unidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Caberá a Chefia Imediata de cada Unidade de Saúde observar o princípio da isonomia garantindo a distribuição dos plantões extraordinários de forma proporcional aos servidores da unidade.

Art. 9º Fará jus ao recebimento alusivo a Evento Extraordinário o servidor de qualquer unidade de saúde.

Art. 10. Os valores recebidos a título de indenização por diária de Plantão Extraordinário e Evento Extra são indenizatórios para todos os fins legais, não integrando os vencimentos do servidor, nem sendo considerados no cômputo de quaisquer vantagens.

Art. 11. Para acorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Suplementar autorizado por esta Lei, serão utilizados recursos provenientes de anulação de dotações, conforme disposição no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, especificadas no decreto de abertura do crédito suplementar.

Parágrafo único. As dotações já fixadas no Orçamento Municipal por meio do Crédito Adicional Suplementar autorizado por esta Lei poderão ser suplementadas nos termos da Lei nº 6.784, de 03 de dezembro de 2021, sendo a abertura de crédito adicional por meio de decreto específico, tendo o percentual de que trata o art. 8º da LOA vigente não onerado.



Art. 12. O Poder Executivo poderá estabelecer normas regulamentares para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 25 de novembro de 2022.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo